



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art.

6º.....

.....
XII - os agentes das autoridades de trânsito, do inc. II, § 10 do art. 144 da CF, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes dos agentes das autoridades de trânsito previstos no inciso XII está condicionada à sua formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de forma muito pertinente, restringiu, com vistas ao aumento da segurança da população, a possibilidade de porte de armas, exigindo uma série de condições para que o órgão competente emitisse autorização para que um cidadão pudesse portar uma arma de fogo.

De forma coerente, nos incisos ao seu artigo sexto, enumerou as carreiras cujos integrantes, em razão de sua atividade-fim, estariam autorizados ao porte de arma, desde que cumpridas às exigências legais, em especial as de capacidade técnica e aptidão psicológica.

Embora o rol de instituições previstas nos incisos do citado art. 6º tenha procurado ser bastante abrangente, o Inc. VII dispõe sobre algumas carreiras e entre elas não consta os agentes de trânsito, o que tem por consequência a não autorização para que os mesmos possam portar armas durante o serviço.

A presente proposição tem por objetivo corrigir essa omissão e o faz com base na realidade que hoje se vive nas grandes cidades, uma vez que o número de eventos criminosos envolvendo veículos tem crescido assustadoramente.

Assim, quando da abordagem de um condutor de um veículo para verificação de sua regularidade, o agente de trânsito municipal está exposto a um elevado risco. O condutor abordado pode estar alcoolizado e reagir de forma violenta à abordagem; o veículo pode ter sido roubado e os ladrões na eminência de serem presos podem atentar contra a integridade física do agente; o veículo pode estar sendo utilizado para a prática de um ilícito – condução de assaltantes, “seqüestro-relâmpago” etc.

Ou seja, pela própria natureza de sua atividade, o agente municipal de trânsito está exposto a riscos contra sua vida ou integridade física, o que faz com que ele se enquadre dentro do grupo de agentes estatais que,



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br